PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
GABABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Apelação Criminal Nº 0001333-70.2007.815.0091
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: Comarca de Taperoá
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO: Rikarion do Nascimento Sobral
ADVOGADO: João Pinto Barbosa Netto

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado em substrato probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao princípio da soberania popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados mostrar-se arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem apoio no conjunto probatório construído ao longo das fases inquisitória e processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 328) manejada, tempestivamente, pelo

Ministério Público Estadual contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Taperoá, que, seguindo o veredicto dos jurados, **absolveu** Rikarion do Nascimento Sobral, acolhida a tese defensiva de legítima defesa, da acusação de infringência ao **art. 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II do Código Penal**, do qual foi vítima Joselino Pequeno da Silva.

Em suas **razões recursais** (fls. 329/333), aduz o *Parquet* que, na espécie, a sentença vergastada se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, porque, do conjunto probatório, infere-se que o veredicto de absolvição não possui respaldo nas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, bem como não houve comprovação de que o acusado não foi o autor do fato, não encontrando qualquer respaldo a tese de inexistência de autoria por parte do denunciado.

Pleiteia, ao final, que o *decisum* seja anulado e que o apelado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri daquela comarca.

Contra-arrazoando (fls. 338/353), o réu Rikarion do Nascimento Sobral requereu o desprovimento do apelo, alegando que as lesões corporais causadas pelo réu contra a suposta vítima se deram em legítima defesa própria, decorrentes de luta corporal travada, o que afasta o dolo do ato imputado ao acusado. Dessa forma, sustenta que a decisão impugnada baseou-se nas provas do processo, não havendo sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer** (fls. 359/363), opinando pela ”manutenção da sentença proferida pelo conselho de Sentença no Julgamento no Tribunal do Júri”, porque a tese que levou os jurados a proferirem um decreto absolutório encontra-se devidamente respaldada nas provas constantes do seu bojo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devem ser retificados o Termo de Recebimento, Registro e Distribuição (fl. 354) para se fazer constar, no campo destinado ao *assunto*, o crime de “Homicídio Tentado” em vez de “Homicídio Qualificado”.

O Órgão do Ministério Público em exercício junto à comarca de Taperoá ofereceu denúncia em desfavor de **Rikarion do Nascimento Sobral**, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inc. II do CP, em razão de, no dia 07/10/2007, o denunciado, ter tentado matar Joselino Pequeno da Silva, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, só não conseguindo o resultado pretendido por circunstâncias alheias a sua vontade.

Processado regularmente o feito, o réu foi pronunciado (fls. 199/201), sendo ele submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. Este, por maioria, acatou a tese defensiva vindo, em seguida, com fulcro nessa decisão, o Juiz-presidente do Tribunal do Júri a proferir a sentença absolutória de fl. 326.

Ressalta-se que, apesar de constar, na Ata de Julgamento (fl. 324, v), que o Conselho de Sentença acatou a tese de negativa de autoria, na sentença (fl. 326), o Juiz-presidente afirmou que “o Conselho de Sentença entendeu, por maioria, que o acusado **deve ser absolvido**, acolhendo a tese defensiva de **legítima defesa**.

Inconformado com a referida decisão, o *Parquet* com atuação no Juízo *primevo* veio a apelar, aduzindo que a decisão do Júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Pois bem. No caso em desate, o apelante invoca, como fundamento recursal, o permissivo insculpido no art. 593, inciso III, alínea "d", sob a alegação de que o veredicto popular foi proferido em total dissonância com robusta prova testemunhal e pericial constantes dos autos.

Tal pretensão, no entanto, não merece acolhida, pois o acervo probatório encartado permite, claramente, a conclusão a que chegou o Corpo dos Jurados.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto das provas, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Assim sendo, apenas se os elementos probatórios não comportarem a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois estará em desacordo com as provas colhidas, o que não é admissível.

Com muita propriedade, o doutrinador **Paulo Rangel,** afirma:

> "**A lei é clara em dizer: decisão dos jurados <u>manifestamente</u> contraria as provas dos autos. Em outras palavras: não pode haver suporte probatório para a decisão dos jurados. Se houver, a decisão não será <u>manifestamente</u> contrária, pois os jurados são soberanos em suas decisões."** (Direito Processo Penal – 17ª. ed., Lumen Juris, 2010 - p. 1487). Grifo original.

No mesmo norte:

> **"A final, o art. 593, III, d, prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos**

> **jurados for manifestamente contrária a prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. (...) Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão."** (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003, páginas 1487-1488).

Registre-se, ainda, que "o júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima - Corolário do primado constitucional de soberania (CF, art. 5º, inciso xxxvii)". (precedentes: RESP 163760/DF; Rel. Gilson Dipp; DJ 15.05.2000 - RESP 242592/DF; Rel. Hamilton Carvalhido; DJ 24.06.2002).

Sobre o tema, oportuna a doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho *(in* Código de Processo Penal comentado: Volume 2 - 10 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, fls. 381

> Afinal de contas os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua versão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo.

No caso em comento, analisando o caderno processual, verificam-se elementos colacionados que autorizam aos jurados a optarem por uma das versões apresentadas para os fatos, qual seja, a de que o apelado cometeu o crime em legítima

defesa.

Com relação à materialidade do delito, esta restou devidamente comprovada a partir do laudo de exame de corpo de delito (fl. 36, além das fotografias anexadas às fls. 26/28), não restando, assim, qualquer dúvida acerca da ocorrência do fato delitivo.

Apesar de constar na Ata da Sessão Plenária (fls. 324 e 324, v) e ser o motivo da irresignação do Órgão Ministerial em seu apelo a tese da negativa de autoria, do painel probatório descortinado nos autos, constata-se que foi acatada, pelos jurados, a tese da legítima defesa, como bem asseverou o Juiz-presidente na sentença absolutória proferida. Tal argumentação foi utilizada pelo patrocínio do réu em todo o curso processual e principalmente porque, nas respostas à quesitação (fl. 323), os jurados atribuíram efetivamente ao acusado Rikarion do Nascimento Sobral a autoria das lesões corporais.

Nesse sentido, há, nos autos, notícias de que acusado e vítima já nutriam animosidades anteriormente, tendo ocorrido outras rixas e discussões antes do cometimento do delito ora apurado. Vejamos o que afirmam os depoimentos testemunhais em juízo:

> Que cerca de dois ou três meses antes do fato narrado na denúncia foi procurar seu marido que estava com uma câmera fotográfica da depoente e embriagado nas proximidades da farmácia São Sebastião; que chamou seu marido para ir embora e pediu a câmera; que o seu marido, ora vítima, entregou a câmera e disse que já ia, mas não acompanhou a depoente; que o acusado disse para a vítima marido da depoente: “vai pra casa rapaz, num tá vendo tua mulher chamando”; que em seguida o marido da depoente foi tomar satisfações com o acusado e iniciou-se uma discussão; que o marido da depoente foi em casa, pegou o facão e correu atrás do acusado; que seu marido não conseguiu alcançar o acusado e este fugiu ileso. Que seu marido bebia sempre.

> ADELITA SOARES DE LIMA, fl. 72)
>
> Que presenciou quando Joselino, utilizando-se de um facão, tentou atingir o acusado, fato acontecido nas proximidades da Farmácia do Doutor Sebastião, aproximadamente um mês antes do fato narrado na denúncia; que a vítima "foi e casa, puxou o facão e partiu para cima do acusado" (IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO, fl. 73)
>
> Que soube através de comentários que a vítima teria corrido atrás do acusado com um facão na mão; que no dia do crime, Abigail procurou o depoente pedindo para irem atrás de Rikarion, dizendo ter havido uma confusão e que o seu primo Rikarion podia estar no meio (IRAN CAVALCANTI DINIZ FILHO, fl. 74)

Também existem indicações de que, no momento do crime, vítima e réu se envolveram em uma briga corporal. O acusado, em seu depoimento prestado em plenário (áudio fl. 3340, relatou:

> Que eu estava no bar Santa Aldeia; que a vítima começou a me rodear, aí eu saí pra fora e ele estava esperando e lá a gente se atracou no escuro; a vítima veio com esse objeto e a gente se atracou; que nós já tínhamos discutido antes, ocasião em que a vítima correu atrás de mim com um facão; que a vítima foi pra cima de mim e a gente se atracou. Eu só pelei os braços.

Tais elementos são suficientes para embasar a decisão do Sinédrio Popular e o acolhimento da tese defensiva postulada. Dessa forma, depreende-se que a decisão dos jurados de absolver o réu por legítima defesa encontra-se, de alguma forma, amparada pelas provas produzidas no caderno processual, não assistindo razão ao apelante em desconstituí-la.

Da análise dos depoimentos, pode-se afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se desvencilhou do acervo probatório contido nos autos, tendo o Tribunal do Júri, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c",

da Constituição Federal), decidido da forma que lhe pareceu mais justa.

Nesse ponto, nunca excessivo repetir que não seria qualquer discrepância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento, afinal, é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão, o que não é a hipótese dos autos, já que a versão acolhida pelo Sinédrio Popular tem reflexo direto em provas produzidas durante todo o procedimento escalonado do júri.

Na hipótese dos autos, não ocorreu decisão manifestamente contrária à prova, mas apenas decisão que se situou no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do Júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, se o Júri optou por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal ad quem cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue o seguinte julgado:

> "**Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional** (DESTAQUE DE AGORA) (STJ - HC 201812/SP, Rel.

Ministro Marco Aurélio Belizze, 5ª T, 07/08/2012).

Assim, estando a decisão apoiada em elementos do acervo probatório dos autos, não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, "c").

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r